



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REGIÃO
Praça Pio X, nº 54 - 5º. andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

JFRJ
Fls 1644

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 27ª. VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0061128-90.2016.4.02.5101

Autor: GDPAPE – GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS.
Rés: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e
da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -
PREVIC**

A **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - PREVIC**, nos autos da demanda referenciada, por seu
representante judicial, apresentar de **CONTESTAÇÃO ESCRITA**, com fulcro na lei
processual civil (2015) e nos seguintes termos:

A TEMPESTIVIDADE

Salienta que o prazo de apresentação da presente peça é computado
em **dobro (30 DIAS)** e, portanto, conta-se a partir do primeiro dia útil após a citação
ocorrida em **29/09/2016**. Assim sendo, a presente peça é tempestiva, bem como que os
poderes de representação do subscritor da presente peça emanam do texto expresso da lei,
o que dispensa a lavratura do instrumento de mandato.

OS FATOS

A segunda ré, neste ato, toma a liberdade e endossa todo o relatório
já redigido pela ilustre magistrada às fls. 1.542/1.544, a saber:



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REGIÃO

Praça Pio X, nº 54 - 5º. andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

JFRJ

Fls 1645

“Trata-se de ação ajuizada por GDPAPE – GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS (fls. 1521) em face de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTARPREVIC e requer “a concessão de liminar a qual determine à PREVIC a suspensão do Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 referente à cisão do Plano PPSP/Plano de Benefícios Definido da Petros até a decisão final deste processo determinando à SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR – PREVIC a suspensão de todos os atos até a decisão final desses autos, notadamente pelo perigo que do curso do processo levaria para a prestação jurisdicional final poderia causar caso a PREVIC continue a proceder a análise do pedido de separação de massas o que se revela temerário” (sic, fls. 1536).

Como causa de pedir, narra que a primeira ré pretende separar em duas massas o Fundo de Pensão do Plano de Benefícios Definido – Plano BD, a saber, a de pactuantes e a de repactuantes, o que acarretaria a segregação patrimonial do fundo.

Aduz que o plano se encontra fechado para novas adesões desde 2001. Contudo, afirma que a decisão que determinou o fechamento do plano é alvo da Ação nº 01402-2006-002-20-00-9, ajuizada perante o TRT da 20ª Região, em sede de Recurso de Revista, cujo “trancamento” está sob Agravo de Instrumento junto ao TST.

Argumenta que, diante da possibilidade de anulação da decisão, o que permitiria novas adesões ao plano em tela, deveriam ser suspensos todos os atos que visassem à separação das massas.

Informa que alterações legais ao longo do tempo garantiram direitos aos participantes mais antigos e estipularam novas regras aos novos ingressantes, sem que isto causasse qualquer óbice ao funcionamento do plano, sem necessidade de separação das massas de um mesmo fundo de pensão.

Sustenta que os benefícios possuíam como regra a paridade de reajustes com os vencimentos do pessoal em atividade. Em 2006, a primeira ré junto com as patrocinadoras criaram novas regras de reajuste das suplementações pelo IPCA e promoveram a possibilidade de repactuação dos planos em curso, aprovada pela segunda em ré por meio da Portaria nº 2.123, de 21 de novembro de 2008.

Informa que a legalidade desta repactuação é objeto do mandado de Segurança nº 006718-18.2009.4.01.3400, em curso na 4ª Vara Federal de Brasília, razão pela qual também se impõe a suspensão de atos oriundos desta alteração.

Frisa que existe, ainda, a Ação Civil Pública nº 0099211-70.2001.8.19.0001, em trâmite na 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que visa à cobrança de elevadas dívidas das patrocinadoras com o plano em tela. Aduz que está sendo questionada judicialmente a homologação do Acordo de Obrigações Recíprocas, cuja decisão também interfere na eventual separação.

Alega que 90% da totalidade dos integrantes do fundo de pensão registraram sua contrariedade à separação em Audiência Pública realizada na ALERJ.

Defende a inexistência de previsão legal que ampare o requerimento de separação das massas feito pela primeira ré e que cabe à segunda ré, como entidade fiscalizatória, indeferir tal pedido.

Narra que o dispositivo legal apontado pela empresa parecerista, o art. 33, II, da Lei Complementar nº 109/2001, regula organizações societárias e não para fundos previdenciários. Afirma que, inclusive foi ressaltado que, caso não fosse adotado este fundamento, haveria impugnações por falta de disposição legal.

Ressalta que o pedido de cisão encaminhado e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros em 19/07/2012 não foi precedido de estudos que levassem em consideração as consequências da separação.

Informa que, posteriormente, foi elaborado parecer por uma empresa contratada, no entanto, este não conferiu qualquer segurança à separação, uma vez que sugere que a cisão é necessária para resolver o problema criado pela repactuação, mas não leva em conta que a própria repactuação ainda está sub judice.

Relata que o outro fundamento que ampara a cisão é o desconforto técnico quanto aos riscos atuariais biométricos em relação ao mutualismo, no entanto, todos os estudos realizados só levaram em conta o quadro da repactuação que ainda não é definitiva enquanto as ações judiciais não transitarem em julgado.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REGIÃO

Praça Pio X, nº 54 - 5º. andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

JFRJ

Fls 1646

Afirma que se um dos motivos que embasaram a repactuação foi trazer equilíbrio ao fundo, a separação das massas, por si só, seria antagonica a este princípio, causando seu enfraquecimento.

Aduz que a ilegalidade é flagrante, no sentido de ter a primeira ré que recorrer à estratégia de fazer dois regulamentos em apenas um plano, considerando as impropriedades de se criar um novo número no CNPB, além do fato de ter criar regras regulamentadoras após a cisão, uma vez que inexistentes até então.

Informa que as patrocinadoras são devedoras de altas quantias e que seria temerário cindir as massas sem saber o quanto seria devido a cada uma das partes.

Alega que tais informações já estão adunadas ao Processo SIPPS nº 386264098 e pugna por sua suspensão.

Requer a anulação das decisões referentes à Ata nº 1911 da Diretoria Executiva da Petros, de 16/07/2012; à Ata nº 462 do Conselho Deliberativo, de 19/07/2012; à Ata nº 1972 da Diretoria Executiva, de 17/07/2013; e à Ata nº 478 do Conselho Deliberativo, de 01/08/2013.

Inicial de fls. 1/80, acompanhada de procuração e documentos de fls. 81/1339. Custas integralmente recolhidas (fls. 1394).

Em razão do litisconsórcio multitudinário, o Juízo determinou a limitação a 5 autores por ação, além de outras emendas necessárias à inicial (fls. 1395/1397).

A parte autora requereu que o polo ativo fosse substituído pelo Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE (fls. 1402/1404), que foi recebida às fls. 1521.

Às fls. 1534/1536 a parte autora requereu a suspensão liminar do Processo Administrativo SIPPS nº 386264098, em razão de eventual déficit de 23 bilhões de reais e de fraudes investigadas pela Polícia Federal, o que trará consequências para os associados.”

A negativa da tutela de urgência foi indeferida, de plano, pela ilustre magistrada, corretamente, a saber:

“Conclusos, decido.

Postula a autora a concessão de tutela de urgência antecipada, por entender que a demora do provimento até o julgamento final da lide traria perigo de dano à prestação jurisdicional.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da separação do Fundo de Pensão do Plano de Benefícios Definido – Plano BD em duas massas, uma de não repactuados e outra de repactuados.

Em uma primeira análise, observa-se que o Conselho Deliberativo da PETROS decidiu, por maioria de votos, tomar as providências necessárias para viabilizar a segregação, em 01/08/2013 (fls. 208), com base em decisões anteriores da Diretoria Executiva (fls. 210/219).

A proposta foi encaminhada à PREVIC, em 14/04/2014 (fls.220/319), acompanhada de pareceres atuariais e documentos (fls. 240/700).

Em 24/06/2014, a PREVIC fez uma primeira análise, condicionando o prosseguimento do feito administrativo ao cumprimento de exigências (fls. 716/742).

A PETROS cumpriu parcialmente o que lhe foi determinado, fundamentando sua discordância em relação a alguns pontos (fls. 790/792).

A PREVIC retomou a análise do processo em 16/03/2015 (fls. 1029), solicitando pareceres internos sobre o caso (fls. 1035/1036).

Observa-se que as ponderações da parte autora, fundamentadas pela documentação de fls. 1043/1311, também estão em análise pela PREVIC (fls. 1312/1314).

Ao que tudo indica, o segundo réu, órgão responsável pela análise do pedido de separação, está analisando o referido requerimento, não havendo qualquer motivo que leve este Juízo a concluir que tal análise esteja comprometida de vício ou que resulte em ato danoso para as partes.

Por sua vez, a suspensão do processo administrativo poderia comprometer, inclusive, a celeridade das conclusões técnicas, que podem vir a prejudicar a melhor decisão da lide.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REGIÃO

Praça Pio X, nº 54 - 5º. andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

JFRJ
Fls 1647

Considerando o caráter eminentemente técnico do caso em tela, faz-se necessário, portanto, submeter o presente feito ao contraditório, a fim de instruir o processo com dados suficientes para o melhor convencimento deste Juízo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da medida antecipatória pleiteada.”

O MÉRITO

Na verdade, o que se pretende, nesta demanda, é invalidar **a própria atividade administrativa da PREVIC**, sem indicar nenhuma causa capaz de comprovar o desvio de poder. Os atos administrativos da PREVIC respeitam à competência, forma, finalidade, motivo e objeto; e a parte autora almeja, na verdade, entrar e discutir o próprio mérito dos atos administrativos.

Ora Excelência, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, sendo oportuna a lição de Figueiredo Moreira Neto ao discorrer sobre o *thema, verbis*:

“Seria inadmissível que o Estado manifestasse sua vontade, dotada de supremacia, sem que ela estivesse rigorosamente pautada por seus próprios padrões de jurídicos; em princípio, reputa-se a uma entidade ética e coerente, mormente o Estado Democrático de Direito, no qual a atuação da Administração há de ser sempre presumidamente veraz, legal e legítima. Em decorrência enquanto não houver pronunciamento em contrário de órgão competente para fazê-lo, os atos administrativos são tidos como legais e legítimos.”

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello discorre sobre seus efeitos quanto observado a sua forma de sua edição:

“12- O ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. Portanto, ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. Perfeição, pois, é a situação do ato cujo processo está concluído.

13- O ato administrativo é válido quando foi expedido em robusta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas.”

Assim, como pode querer a autora atacar Atos Administrativos legalmente editados pela PREVIC.

O que pretende a autora, na verdade, é que o Judiciário, se sobreponha ao administrador público, e por via oblíqua, conceda as inviáveis pretensões contidas na peça vestibular.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REGIÃO
Praça Pio X, nº 54 - 5º. andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

JFRJ
Fls 1648

Nesse particular, oportuna é a lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim como o entendimento Jurisprudencial, conforme se dá notícia:

“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com a conveniência do Governo ou com elementos técnicos, refoge o âmbito do Poder Judiciário, cuja missão, é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito”

Quanto a Jurisprudência:

084 . Administrativo — Recurso em Mandado de Segurança — Tarifas de táxis — Legalidade do ato. Não ocorrendo defeito por ilegalidade do ato, como a incompetência da autoridade, a inexistência de norma autorizadora e a preterição de formalidade essencial, é incabível o mandado de segurança contra ato que estipula tarifa para os serviços de táxi.

É defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado.

Recurso improvido.

(RMS nº 1.288-0 — SP. Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. Primeira Turma. Unânime. DJ 02/05/94).

Destaca-se que a PREVIC, através de seus agentes, apenas cumpre a lei que, no caso em concreto, se materializa nos atos administrativos válidos e fundamentados já praticados; bem como, ainda, os futuros atos administrativos a serem praticados e aplicáveis ao caso concreto.

E foi com base nas normas legais pertinentes que a PREVIC, simplesmente, pratica atos administrativos válidos.

Em anexo se encontram, em arquivos próprios, as redações e a fundamentação dos atos praticados pela PREVIC, nas seguintes peças:

- a) Informação número 28/2016/PF-PREVIC, datada de 13 de outubro de 2016.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REGIÃO

Praça Pio X, nº 54 - 5º. andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

JFRJ
Fls 1649

- b) Parecer número 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, datada de 24 de maio de 2016.
- c) Despacho número 323/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, datada de 07 de outubro de 2016; Parecer número 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, datada de 27 de maio de 2015, aprovados pelos agentes públicos superiores da administração de PREVIC em 18, 22 e 26 de junho de 2015.

Aliás, todo o material juntado, nos arquivos anexos (supra indicados), faz parte integrante da presente contestação, como se aqui os seus termos estivessem reescritos e, logicamente, dão total suporte aos atos administrativos praticados da PREVIC, questionados nesta demanda.

O PEDIDO

Portanto, requer o acolhimento da presente defesa, o que acarretará a total improcedência da ação, com a cominação da parte vencida nos ônus sucumbências.

Desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual requer o julgamento antecipado do litígio, bem como não poderá ocorrer composição conciliatória.

A contestante pede vênia para transcrever o princípio ditado pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do Ministro Garcia Vieira:

"O direito é muito maior do que a lei e o seu objetivo deve ser sempre a realização da Justiça". (rev. S.T.J. vol. 8/301).

JUSTIÇA!

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2016.

Guilherme Baldan Cabral dos Santos.
Procurador Federal - Matrícula - 1.091.723 - OAB/RJ - 43.505.